



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2020

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro, no território nacional, de pessoa ou instituição que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político e pelos crimes relacionados com atos de corrupção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6255/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei proíbe a denominação de qualquer logradouro, no território nacional, de pessoa ou instituição que tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político e pelos crimes relacionados com atos de corrupção.

Art. 2º. Fica proibida a denominação de qualquer logradouro, no território nacional, de pessoa ou instituição cujo nome estiver enquadrado nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;

f) de redução à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando,

j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições acima àquelas pessoas que no curso do julgamento vierem a falecer.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de seus atos com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora apresento é inspirado na Lei Municipal nº 17.098, de 23 de maio de 2019, aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de São Paulo, fruto do Projeto de Lei nº 695/2017, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, iniciativa que julgo de grande justeza e oportunidade, razão pela qual devemos estendê-la a todo o País.

A denominação de logradouros (espaços públicos como **ruas**, avenidas, praças, passeios públicos) é uma das atribuições dos Poder Legislativo, que geralmente dá a estes locais nomes de pessoas já falecidas e que tiveram alguma importância histórica ou atuação importante na comunidade, em uma espécie de homenagem póstuma.

Para além de uma sincera homenagem, a denominação dos logradouros se reveste de grande importância para a comunidade, na medida em que facilita a identificação dos endereços e, conseqüentemente, permite que as pessoas sejam encontradas de maneira ágil e precisa, algo indispensável quando precisamos receber algum documento, encomenda ou conta para pagar.

Por outro lado, os nomes dados às ruas, de certa forma, ajudam a contar a história da localidade, dando destaque aos personagens que marcaram positivamente sua evolução social, razão pela qual devemos estabelecer critérios para a escolha dos nomes, de forma a evitar que, por razões político partidárias, seja homenageadas pessoas que não deveriam servir de exemplo para a comunidade e para as futuras gerações.

Por isso é que devemos vedar a denominação de logradouros homenageando pessoas que deram mau exemplo, que corromperam ou se deixaram corromper e que, por isso, sofreram condenação na justiça.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a urgente aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 17.098, DE 23 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 4º-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É vedada a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ou contra a empresa de que faça parte, conforme o caso:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

- e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- f) de redução à condição análoga à de escravo;
- g) contra a vida e a dignidade sexual;
- h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;
- i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 23 de maio de 2019.

FIM DO DOCUMENTO
